

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 778, DE 1999

Institui na República Federativa do Brasil, a data de 13 de maio, como sendo o dia do Policial Militar.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir a data de 13 de maio como sendo o dia do Policial Militar.

A matéria foi apreciada, inicialmente, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que concluiu pela sua aprovação.

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais cumpre a esta Comissão se manifestar, constato que se encontram atendidos os pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No que tange à juridicidade, parece-nos oportuno relembrar o posicionamento desta Comissão sobre a matéria.

Até recentemente, a Comissão consagrava o entendimento firmado pela Súmula nº 4, mediante a qual os projetos que instituíssem dia nacional de determinada classe profissional eram injurídicos. O entendimento dominante de então era no sentido de que as normas versando sobre a instituição de datas nacionais não criavam direitos ou obrigações, logo não consistiam em matéria de lei ordinária, tratando-se, em verdade, de matéria de cunho meramente administrativo, devendo, pois, ser veiculada mediante ato normativo secundário.

A única exceção seria a hipótese prevista no § 2º do art. 215 da Constituição Federal, que expressamente determina a fixação por lei das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Na reunião de 20 de março do ano passado, o nobre Deputado OSMAR SERRAGLIO, em seu parecer vencedor, esposou tese absolutamente contrária. De acordo com o seu entendimento, a Súmula nº 4 colide frontalmente com a nova tendência da teoria constitucional, que não acolhe a delimitação material das leis.

A par dessas considerações, acompanho o ilustre Deputado Osmar Serraglio e expresso meu convencimento de que tais projetos são jurídicos. Parece-me difícil sustentar que a natureza da matéria não condiz com o conteúdo abstrato da lei, quando a própria Constituição prediz a existência de leis fixando datas comemorativas.

No que concerne à técnica legislativa, não há óbices ao prosseguimento da matéria.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 778, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado WILSON SANTIAGO
Relator